



PROCESSO Nº	:	23.738-8/2015
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA -MT
GESTOR	:	JOEL FERREIRA
REPRESENTANTES	:	NUBIA BARBOSA DA SILVA SANTOS, NEY TALYS BORGES DANTAS, ALDEMIR RIBEIRO DE FREITAS e VANDERLEY TEMIRETE XAVANTE - VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA - /MT
REPRESENTADOS	:	Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal; Secretária de Promoção Social – Simone Barbosa Xavier Ferreira; Secretário Municipal de Esporte – Roberto Cassimiro Cardoso Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio – Ildo Zacarias Ribeiro; Secretário Municipal de Administração e Planejamento – Antônio Fernando Ferreira; Secretário de Obras e Serviços Públicos – Sr. Sebastião Amaral Pereira; E Empresa: Valdir Antônio Ferraz ME
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
ADVOGADO		CRISTIANO DE A. COSTA – OAB/MT n.º 16.921
RELATOR		CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

I – JULGAMENTO SINGULAR:

Na origem, trata-se de Denúncia formulada por Nubia Barbosa da Silva Santos, Ney Talys Borges Dantas, Aldemir Ribeiro de Freitas e Vanderley Temirete Xavante, todos a época vereadores do Município de Bom Jesus do Araguaia-MT, noticiando a ocorrência de diversas irregularidades atribuídas ao Sr. Joel Ferreira, então prefeito do referido município (Doc. Digital nº 192986-2015).

2. Segundo os denunciantes, foram constatadas as seguintes ilegalidades:

- “1) Laranjas e empresa de fachada em serviço de transporte escolar ligada a parente de gestor municipal;
- 2) Vagas de suplente na câmara municipal para tráfico de influência;
- 3) Suplente de vereador proprietário de empresa que fornece alimentação para escolas;
- 4) Fraude e uso indevido de dinheiro público em empresa privada para contrato e utilização de energia;
- 5) Contrato de locação irregular de caminhão para coleta de lixo em empresa ligada a legislador municipal – fraude em transporte escolar;
- 6) Superfaturamento em reforma e construção de pontes de madeira no município – doação de madeiras de moradores;
- 7) Indício de fraude em concorrência na contratação da empresa de propaganda do executivo e superfaturamento de preço;
- 8) Venda de produto irregular para a prefeitura por empresa pertencente a parente do prefeito;





9) Gasto excessivo de combustível, indício de fraude em licitação de posto em Bom Jesus do Araguaia e Água Boa, além de tráfico de influência em contratos do posto de parente do prefeito;

10) Empenhos suspeitos para serviço de concerto e peças para motocicleta de empresa parente do prefeito (gestor é proprietário de empresa de peças para moto);

11) Utilização de empresa laranja com sede fictícia em Goiânia para gasto com autopeças e indício de fraude em empenho para manutenção de veículos e máquinas da prefeitura;

12) Fraude e desvio de dinheiro público para utilização de empresa de fachada para comércio de produtos de panificação para a prefeitura. A empresa é de propriedade de parente do prefeito e de servidor do executivo;

13) Indícios de fraude em utilização de diárias pelo prefeito municipal, alguns no mesmo dia, para Brasília, São Feliz do Araguaia, Cuiabá e Água Boa;

14) Pavimentação na cidade com recurso federal e concomitante licitação de empresa que executou a obra com máquinas e funcionários da prefeitura.”

3. As irregularidades relativas a obras e serviços de engenharia (itens 06 e 14) foram encaminhadas à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, que optou por instaurar a Representação de Natureza Interna nº 125016/2016.

4. A equipe técnica especializada opinou, ainda, pelo encaminhamento de parte da denúncia (item 14) ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a obra citada envolve recursos oriundos da União, recebidos pelo Município através do Convênio nº 754962, firmado com o Ministério do Turismo, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Parquet de Contas.

5. Por meio do Pedido de Diligência nº 253/2016 (Doc. digital nº 225040/2016), o Ministério Público de Contas opinou pela realização de inspeção pela equipe de auditoria para apurar os fatos narrados nos itens 4, 7, 8, 9, 10, 12 e 13 da denúncia e exclusão do objeto da presente denúncia dos demais itens em virtude de ausência de indícios mínimos de irregularidades (itens nº 1, 5 e 11) ou mesmo ausência de ilicitude na conduta descrita (itens nº 2 e 3), consoante fundamentação esposada naquela peça processual.

6. O Prefeito Municipal foi notificado para apresentação das documentações relacionadas no Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo (Doc. digital nº 185570/2017), razão pela qual encaminhou o Ofício nº 208/2017 GB/PM/BJA/MT. (Docs. Digitais nº 218149, 218150, 218151 e 218152/2017)





7. Dando prosseguimento à instrução do feito, a equipe elaborou relatório técnico preliminar (Doc. digital nº 323968/2017), com base nas informações apresentadas por meio do qual realizou os seguintes apontamentos:

“4.1. Responsáveis: Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, Secretária de Promoção Social – Simone Barbosa Xavier Ferreira Secretário Municipal de Esporte – Roberto Cassimiro Cardoso Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio – Ildo Zacarias Ribeiro Secretário Municipal de Administração e Planejamento – Antônio Fernando Ferreira Secretário de Obras e Serviços Públicos – Sr. Sebastião Amaral Pereira Empresa: Valdir Antônio Ferraz ME.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Credor: Valdir Antônio Ferraz ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços para divulgações, propaganda volante e organização de eventos, no valor de R\$ 34.640,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 34.640,00, solidariamente. (Item 3.2.1.).

4.2. Responsáveis Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, Sra. Francielly Moreira dos Santos, Secretária Municipal de Saúde Sra. Maria Izabel de Menezes, Secretária de Meio Ambiente e Turismo, Diogo Pereira Capocci, Secretário Municipal de Saúde, Sr. Antônio Fernando Ferreira, Secretário de Administração e Planejamento Sr. Fábio Barbosa Xavier, Secretário Municipal de Finanças Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda –

ME JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Credor: Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços gráficos na impressão de envelopes, papel ofício e papel A4 timbrados, blocos de requisição, fabricação de carimbos e demais serviços destinados a diversas Secretarias, no valor de R\$ 19.121,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 19.121,00, solidariamente. (Item 3.2.2.).

4.3. Responsáveis Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal e Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira, Secretária de Promoção Social

JB_99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Credores: L. H. Meneses e Allancrish Meneses Souza – ME – Contratação de empresas pertencentes à servidora do Município, em que foram realizadas despesas com a credora L.H. Meneses no valor de R\$ 9.231,91 no exercício de 2013 e de R\$ 17.247,52 no exercício de 2014; e de R\$ 2.906,00 em 2014 com a empresa Allancrish Meneses Souza – ME, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. (Item 3.3.1.)

4.4. Responsáveis Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007). Não apresentação de documentos referentes à doação de terreno ao Sr. Fidelis Santana Viana conforme solicitado neste processo. (Item 3.4.1.).

4.5. Responsável Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

JB_16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente). Prestação de contas irregular de diárias concedidas ao Prefeito Municipal, Sr. Joel Ferreira, em que não





houve a devolução de diárias não utilizadas, configurando despesa lesiva no total de R\$ 13.243,48, cujo valor deve ser restituído ao erário. (Item 3.7.1.)

4.6. Responsável Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Jarina Empreendimentos Participações e Locações Ltda - Realização de despesas com transporte aéreo sem a comprovação da realização dos voos nos exercícios de 2013 e 2014, configurando despesa lesiva no total de R\$ 17.325,00 no exercício de 2014 (empenhos 571/2014 – R\$ 4.950,00 e 1857/2014 – R\$ 12.375,00) e R\$ 15.980,00 no exercício de 2013 (empenho 2324/2013 – R\$ 15.980,00). (Item 3.8.1.)”

8. Devidamente citados, as defesas foram objeto de análise por parte da equipe técnica, a qual emitiu o relatório técnico conclusivo opinando pelo saneamento da irregularidade descrita no item 4.4, com sugestão de determinações, e manutenção das demais irregularidades. Também houve exclusão da responsabilidade da Sra. Maria Izabel de Menezes quanto ao item 4.2.

9. Ato seguinte, por meio de novo pedido de diligência (doc. digital nº 134160/2018), foi solicitado o reencaminhamento dos autos à equipe técnica a fim de que fossem objeto de análise os apontamentos 9 e 10 da denúncia⁹, uma vez que tais fatos foram excluídos da apuração técnica sob o argumento de que já teriam sido objeto de julgamento nas contas anuais dos exercícios de 2013 e 2014 (Processos nº 73296/2013 e nº 14460/2014, respectivamente).

10. Citados os responsáveis, somente o Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, e a Sra. Roniely Gomes de Oliveira Mesquita, Pregoeira, apresentaram suas defesas quanto ao supracitado apontamento.

11. Mediante o relatório técnico conclusivo (Doc. digital nº 227166/2019). a equipe técnica afastou a responsabilidade apenas da Sra. Roniely Gomes de Oliveira Mesquita, pelo fato da sua nomeação ter ocorrido posteriormente à finalização do certame, mantendo a irregularidade quanto aos demais responsáveis.





12. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 4.763/2019 (Doc. Digital nº 229381-2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou pelo conhecimento do feito como Representação de Natureza Externa, e, no mérito, pela procedência parcial, com aplicação de multas e condenação em restituição de valores ao erário, sem prejuízo das demais determinações explanadas na íntegra da sua manifestação.

13. Em seguida o D. Relator que me antecedeu na condução do feito, determinou a conversão do procedimento de Denúncia para Representação de Natureza Externa. (Doc. Digital nº 57595-2020)

14. Instado a novamente se manifestar, o *Parquet* de Contas, apresentou o Parecer n.º e 2559/2022 (Doc. Digital nº 160377-2022), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, ratificando integralmente a sua manifestação anterior.

13. É o que cumpria relatar.

14. **Decido.**

15. De proêmio registro de saída, que conforme dicção do Art. 96¹, I do Regimento Interno do TCE/MT c/c Art. 139, IX² do CPC, ao julgador compete presidir o processo, possuindo, para tanto, total controle sobre todos os atos processuais, logo, ao juiz é permitido chamar o feito à ordem com a finalidade de dar efetivo cumprimento ao devido processo legal.

¹ Art.96 Na condição de juiz do feito que lhe for distribuído, compete ao Relator, além das atribuições específicas previstas nas demais disposições deste Regimento e atos normativos do Tribunal:

I - presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação das unidades técnicas do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento do processo e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;

² Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;





16. Analisando detidamente os autos, verifico as partes interessadas nos autos, bem como seus respectivos procuradores, não foram intimados quanto a decisão que determinou a conversão do procedimento de Denúncia em Representação de Natureza Externa (Doc. Digital nº 57595-2020), eis que não consta a existência da competente certidão subscrita pela Gerência de Registro de Publicação desta Corte de Contas, atestando a veiculação do referido pronunciamento no DOC, conforme dispunha a redação do Art.257, Parágrafo Único do então vigente Regimento Interno desta Corte:

*“Art. 257. As citações e **notificações serão realizadas**, conforme o caso:*

*Parágrafo único. **Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar 269/2007. (Nova redação do inciso IV e do parágrafo único, do artigo 257 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).”*

17. Ademais, sabe-se que é imprescindível a intimação de todos os atos processuais praticados pelas partes ou pelo julgador no decorrer do trâmite processual, pois é por meio da intimação que *“se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo”*, conforme reza o art.269, do CPC.

18. Na mesma linha, registra-se que, consoante estabelecem os arts. 272, § 2º e 280 do CPC, a publicação dos atos processuais deve ser realizada constando o nome da parte e de seu advogado constituído, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais, colha-se:

“Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

*§ 2º **Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil**, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados”. – Marquei*

*“Art. 280. As citações e **as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.**” - Marquei*

19. A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial quanto a matéria:





“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Consoante estabelecem os arts. 272, § 2º e 280 do CPC/15, a publicação dos atos processuais deve ser realizada constando o nome da parte e de seu advogado constituído, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais. O defeito ou a ausência de intimação, por se tratar de requisito de validade do processo, constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição. Comprovada a ausência de intimação do procurador da parte requerida/agravante, deve ser republicada a sentença fazendo constar da intimação o nome do advogado da parte.” (TJ-MG - AI: 10382140046790002 Lavras, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 21/05/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2020)

20. Assim, tratando-se de nulidade absoluta, a matéria pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual necessária se faz a republicação da sentença com a intimação dos procuradores das partes, para que assim, seja dada oportunidade a ambas as partes, para querendo, apresentarem recurso.

21. Desta forma, estando comprovada a ausência de publicação da decisão datada de 03/04/2020, que converteu o feito de Denúncia em Representação de Natureza Externa no Diário Oficial de Contas, e, conseqüentemente, de intimação das partes e deu seus procuradores, quanto ao seu conteúdo, deve ser reconhecida a nulidade dos atos processuais posteriores e determinada a republicação do mencionado pronunciamento, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal.

II - DISPOSITIVO:

22. Ante todo o exposto, em observância ao que dispõe o princípio constitucional do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, lançando mão da faculdade inculpada no Art. 96, I do Regimento Interno do TCE/MT, chamo o feito a ordem e declaro a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da decisão que converteu o feito de Denúncia em Representação de Natureza Externa (Doc. Digital nº 57595-2020), a fim de oportunizar a restituição do prazo aos interessados para postular o que entender de direito.





23. Publique-se.
24. Após devolvam-me os autos.

Cuiabá-MT, em 15 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)³

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

